



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 02701005/2021

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021/SRP. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS JUNTO AS SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021/SRP, que versa sobre a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS JUNTO AS SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência, justificativa, pesquisa de preços, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria de Educação, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão do Tipo Menor Preço por Item, cujo o objeto versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades da prefeitura municipal de Salinópolis junto as suas secretarias municipais, através do sistema de registro de preço.

Cumpra-se destacar também que a Lei nº 10.520/02 criou a modalidade pregão, a qual detém requisitos a serem observados na fase preparatória, conforme estabelecido no artigo 3º da referida lei, que assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição do bem, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Salinópolis/PA, 19 de fevereiro de 2021.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
OAB/PA 7.039